

O DEVER DE PROTEÇÃO À SAÚDE DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

THE DUTY TO PROTECT THE HEALTH OF PRISONERS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE

Sabrina Purkot

Bacharelada de Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná - UTP. Curitiba, PR, Brasil.
Email: sabrinapurkot@gmail.com

Thaís Goveia Pascoaloto Venturi

Estágio de pós-doutoramento na *Fordham University - New York*.
Doutora e Mestre pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.
Professora de Direito Civil da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP.
Associada fundadora e diretora científica do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil – IBERC.
Advogada e mediadora.

Resumo: O presente artigo analisa a responsabilidade civil do Estado pela violação do direito à saúde dos presos no sistema carcerário brasileiro, tema que envolve uma questão de extrema relevância jurídica e social. Partindo do dever constitucional do Estado, de garantir a integridade física e mental dos detentos, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal, a pesquisa busca identificar as omissões e falhas na prestação de assistência médica dentro das prisões. A metodologia adotada baseia-se em uma revisão bibliográfica abrangente e na análise crítica de decisões judiciais, com especial ênfase no Recurso Extraordinário 580.252/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento sobre a responsabilidade objetiva do Estado em casos de condições degradantes e negligência na prestação de serviços de saúde a presos. Os resultados desta análise demonstram que a insuficiência ou ausência de assistência médica adequada nas unidades prisionais constitui não apenas uma violação dos direitos fundamentais, mas também enseja o dever estatal de indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos detentos. Conclui-se, portanto, que a responsabilização civil do Estado por omissão na proteção à saúde dos presos é um imperativo para garantir a dignidade humana e para promover a efetiva implementação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições do sistema carcerário. O estudo oferece uma contribuição significativa ao debate jurídico sobre a responsabilização estatal, enfatizando a necessidade de reforma estrutural no atendimento à saúde no ambiente prisional.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Direito à saúde. Sistema prisional. Omissão do Estado. Dignidade humana. Direitos fundamentais.

Abstract: This article analyzes the State's civil liability for the violation of inmates' right to health within the Brazilian prison system, a topic of considerable legal and social importance. Grounded in the State's constitutional duty to ensure the physical and mental integrity of prisoners, as stipulated by the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law, the research seeks to identify omissions and failures in the provision of medical assistance in prisons. The methodology employed includes a comprehensive bibliographic review and a critical analysis of judicial decisions, with particular emphasis on the Extraordinary Appeal 580.252/MS, adjudicated by the Brazilian Supreme Federal Court, which established the State's objective liability for degrading conditions and negligence in the provision of health services to inmates. The findings demonstrate that inadequate or insufficient medical care in correctional facilities not only violates fundamental rights but also gives rise to the State's duty to compensate for both material and moral damages suffered

by prisoners. The study concludes that the State's civil liability for failing to protect inmates' health is essential to uphold human dignity and foster the effective implementation of public policies aimed at improving prison conditions. This research contributes significantly to the legal discourse on State liability, underscoring the urgent need for structural reforms in prison healthcare services.

Keywords: Civil liability. Right to health. Prison system. State omission. Human dignity. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

O direito à saúde é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal de 1988, que o define como um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos. Porém, quando se trata da população carcerária, esse direito, na maioria das vezes, é negligenciado, colocando em evidência as falhas estruturais do sistema prisional brasileiro.

O ambiente das prisões é marcado por uma série de problemas graves, como a superlotação, a precariedade das instalações e a falta de acesso a cuidados médicos adequados. Essas condições representam uma violação clara do princípio da dignidade da pessoa humana, também assegurado constitucionalmente, evidenciando a omissão do Estado em cumprir suas obrigações mínimas para com os detentos, um grupo especialmente vulnerável.

No sistema carcerário brasileiro, os presos dependem inteiramente do Estado para garantir suas necessidades mais básicas, incluindo o atendimento à saúde. Esse cenário de dependência coloca sobre o Estado uma responsabilidade direta, que vai além da mera custódia e disciplina dos internos, exigindo que sejam fornecidas condições mínimas para que esses indivíduos possam manter sua integridade física e mental.

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece a obrigação de garantir assistência médica, odontológica e farmacêutica aos presos, mas a realidade revela uma profunda discrepância entre o que está previsto na legislação e o que ocorre na prática. A falta de médicos, a ausência de medicamentos e a demora no atendimento formam um quadro alarmante de descaso, agravado pela insalubridade das celas e pela propagação de doenças infecciosas como a tuberculose e a hepatite.

Nesse contexto, o problema da omissão estatal em prover o direito à saúde no sistema prisional brasileiro gera discussões sobre a responsabilidade civil do Estado, especialmente quando essa omissão resulta em danos concretos à saúde e à dignidade dos detentos.

A responsabilidade civil do Estado, conforme previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, que impõe ao poder público a obrigação de indenizar os danos causados por sua ação ou omissão, independentemente de culpa. Assim, ao falhar em fornecer os cuidados de saúde adequados, o Estado se torna responsável por reparar os danos sofridos pelos presos, sejam eles de natureza moral, física ou psicológica.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo central investigar a responsabilidade civil do Estado pela violação do direito à saúde dos presos no sistema carcerário brasileiro, com enfoque na omissão estatal e nas suas consequências jurídicas. Para isso, é realizada uma análise da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF), em especial o Recurso Extraordinário 580.252/MS, que estabelece o dever de o Estado indenizar os detentos submetidos a condições degradantes e desumanas. A pesquisa também abrange uma revisão bibliográfica sobre os direitos fundamentais dos presos, as modalidades de responsabilidade civil e o dever de reparação nos casos de danos causados pela insuficiência de políticas públicas no âmbito da saúde prisional.

Além de apresentar a fundamentação jurídica da responsabilidade civil do Estado, este estudo busca contextualizar a realidade prisional brasileira, evidenciando as condições sub-humanas enfrentadas por milhares de presos, que, ao contrário do que preconiza o sistema legal, são tratados de forma cruel e desumana.

Diante dessa conjuntura, ao discutir a responsabilidade civil do Estado, espera-se contribuir para o fortalecimento do debate sobre a dignidade dos presos e a implementação de políticas públicas efetivas que possam garantir o acesso à saúde, elemento essencial para a proteção da vida e da dignidade humana. Esta discussão é fundamental para a promoção de justiça social e para o cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.

2. A VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENAS DEGRADANTES

A prisão, não de hoje, tem evidenciado seus graves e persistentes problemas, que se somam aos desafios inerentes à execução dessa forma de punição. E, para muitos, a prisão não se mostra como um ambiente propício para a ressocialização dos indivíduos, podendo, ao contrário, atuar apenas como um mecanismo eficaz de segregação¹.

Dentre as suas infinitas mazelas, reiteradamente tem havido um amplo debate acerca do período de reclusão que um indivíduo pode enfrentar, sobre as condições sob as quais essa privação de liberdade deve ocorrer, bem como sobre as características do ambiente do cumprimento da pena.

Nesse sentido, alguns países, reconhecendo que a privação da liberdade não implica na privação de outros direitos inerentes à condição humana, têm adotado medidas para aprimorar as condições de vida nas instituições carcerárias, como é o caso da Espanha com a criação do Centro Penitenciário de Topas^{2 3}.

Entretanto, em outras nações, como é o caso do Brasil, apesar de haver esforços visando melhorar o sistema prisional, ainda persistem condições de negligência que evocam um passado medieval⁴.

A aplicação e interpretação das leis relacionadas à execução penal são norteadas por princípios estabelecidos na Constituição Federal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e nos tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos e assuntos penais, os quais não são

¹ BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal*. 6. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2020.

² GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ. Impetus, 2015, p. 138.

³ Na Espanha, embora nem todo sistema prisional possua esse mesmo estilo e qualidade, foi criado o Centro Penitenciário de Topas, que fica localizado entre as províncias de Zamora y Salamanca. Sua construção é fruto do Plano de Amortização e Construção de novos Centros Penitenciários, que está permitindo a adequação arquitetônica dos edifícios aos fins de reeducação e reinserção social legalmente previstos.

Neste Centro Penitenciário, de referência para o mundo, a finalidade ressocializadora da pena é levada a sério; onde o preso cumpre, dignamente, a pena que lhe foi imposta pelo Estado; onde o contato com a sua família permite-lhe que tenha um comportamento voltado para sua recuperação, almejando o retorno ao convívio familiar.

Tudo foi pensado para o bem-estar daquele que foi condenado ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade, desde a alimentação que é servida aos presos, preparada na própria penitenciária por eles mesmos, sob a orientação de nutricionistas e dois chefes de cozinha, ao trabalho lucrativo que desenvolvem dentro de uma variedade de escolhas de atividades, não somente manuais, como também tecnológicas, desenvolvidas dentro do sistema.

Ibid., p. 172-173.

⁴ Ibid., p. 138.

apenas diretrizes ou metas, mas têm efetivamente o poder de proteger os direitos fundamentais das pessoas condenadas⁵.

No entanto, apesar de toda legislação e da monumental estrutura do Estado Nacional, “os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano”⁶. O Brasil, através dos sucessivos governos, tem atentado contra os seus presos e a sociedade, pois “ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas”⁷.

Nessa lógica, a busca pela mitigação dos danos causados pelo exercício excessivo e abusivo do poder punitivo estatal tem sua principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos pilares do Estado Republicano e Democrático de Direito, servindo como uma barreira fundamental contra a tendência recorrente de desumanizar os detentos, conforme preconizado pelas teses defensivas do direito penal do inimigo^{8 9}.

Consagrado na Declaração Universal de Direitos do Homem e na Convenção Americanas de Direitos Humanos, no Brasil o Princípio da Humanidade decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio da prevalência dos direitos humanos, elencados no artigo 1º, III e artigo 4º, II da Constituição Federal. Em sede de execução, funciona como elemento de contenção do poder punitivo, materializando-se na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante, na própria individualização da pena e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas, a teor do art. 5º, III, XLVI e XLVII da Carta Magna¹⁰.

É certo que a expressão elencada no texto constitucional deve ser interpretada de maneira que abarque a mais ampla proteção possível contra todo tipo de abuso, sejam eles físicos ou mentais. Sendo de conhecimento público que a maioria, ou praticamente a totalidade, dos sistemas de gestão dos estabelecimentos prisionais brasileiros tem, na prática, transformado o cumprimento da pena privativa de liberdade em um tratamento cruel e desumano¹¹.

Assim, é de se perceber a existência de um grande paradoxo entre a relação da execução da pena e a humanidade, pois com os cárceres e agências do sistema prisional que possuímos, a pena

⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 5. ed. São Paulo, SP. Thomson Reuters, 2021.

⁶ BRASIL. CPI Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, n. 384, p. 620, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>, p. 192. Acesso em: 07 de abril de 2024.

⁷ Ibid., p. 192.

⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 5. ed. São Paulo, SP. Thomson Reuters, 2021.

⁹ O direito penal do inimigo, como um direito penal de terceira velocidade, mitiga determinados direitos fundamentais daqueles declarados inimigos que desestruturam o contrato social. Para tanto, enseja o esvaziamento da qualidade pessoa daquele enquadrado dentro da concepção de inimigo desenvolvido pelo jurista alemão Günther Jakobs (1937).

Percebe-se que o afastamento do sujeito penalizado na estrutura do direito penal do inimigo é premente ao rigor punitivo e a mitigação dos direitos humanos, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Se retira do inimigo a sacralidade de sua vida e a possibilidade de ser enlutada em prol de uma suposta segurança coletiva.

PAULINO, Sílvia Campos. UM PROCESSO DE DESUMANIZAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PENAL DO INIMIGO. *Revista de Direito da Unigranrio*, v. 9, n. 1, 2019.

¹⁰ Ibid.

¹¹ NETO, Cândido Furtado Maia. A inconstitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade: flagrante violação aos direitos humanos dos presos. *Revista dos Tribunais*, v. 707, p. 427-429, 1994.

acaba por se tornar meramente um suplício, já que prescreve tão somente a própria violação de direitos humanos e a crueldade¹².

Entre as deficiências e mazelas do cárcere aptos a caracterizar a violação dos preceitos fundamentais elencados, pode-se citar: a superlotação carcerária, onde os detentos se amontoam em celas com capacidade e espaço limitado; a falta de higiene, com ambientes imundos, insalubres e com proliferação de pragas e doenças infectocontagiosas; má qualidade de alimentação; acesso inadequado à água potável; falta de ventilação e iluminação; isolamento prolongado; negligência médica, com recusa ou atraso no fornecimento de cuidados médicos adequados aos detentos, bem como a falta de tratamento para doenças físicas e mentais; e demais restrições aos direitos básicos¹³.

Ainda nessa perspectiva, segundo relatório elaborado no ano de 2009 pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investigou o sistema prisional brasileiro, organizada pela Câmara dos Deputados, a "grande maioria das unidades prisionais é insalubre, com esgoto escorrendo pelos pátios, restos de comida amontoados, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável"¹⁴.

É frequente que: os presos não tenham acesso a água, seja para higiene, seja para consumo; as selas sejam contaminadas por esgoto corrente e nelas haja lixo, inclusive fezes e urina mantidos em garrafas de refrigerante já que não existem instalações sanitárias suficientes; vasos sanitários, sem descarga, sirvam, cada um, a mais de 70 presos em uma mesma cela, nos quais a água para limpeza é jogada apenas uma vez ao dia; a comida seja pouca e de péssima qualidade, até mesmo com refeições estragadas, e em muitos presídios é colocada em sacos plásticos, onde os detentos têm de comer com as mãos; as celas não possuam controle térmico, atingindo temperaturas próximas a 50 graus no verão¹⁵.

Quanto ao assunto, surge na Corte Constitucional da Colômbia a teoria do estado de coisas inconstitucional, aplicada na jurisprudência daquele país para reconhecer situações de violação extrema de direitos humanos e fundamentais, as quais podem ocorrer por meio de omissão ou ações diretas do Estado que ferem os direitos humanos¹⁶.

No Brasil, esse termo foi cunhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e aplicado pela primeira vez no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 04/10/2023. Intitulada de "Estado de Coisas Inconstitucional da Prisão", o STF reconheceu, de maneira unânime, a existência de graves problemas estruturais e violações sistemáticas e generalizadas aos direitos fundamentais no tocante à dignidade e à integridade física e psíquica dos detentos, a qual é atribuída à inobservância por parte do Estado da ordem jurídica

¹² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 5. ed. São Paulo, SP. Thomson Reuters, 2021.

¹³ BITENCOURT, Cézár Roberto. A falência da pena de prisão. Revista dos Tribunais, v. 670, p. 241 – 253, 1991.

¹⁴ BRASIL. CPI Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, n. 384, p. 620, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>, p. 196. Acesso em: 07 de abril de 2024.

¹⁵ BARCELLOS, Ana Paula. Violência urbana, condições das prisões e dignidade urbana. Revista de direito administrativo, v. 254, p. 39-65, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8074>>, p. 42. Acesso em: 07 de abril de 2024.

¹⁶ COSTA, Gisela França da Costa; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula da Silva. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. Boletim IBCCRIM, v. 31, n. 377, p. 5–9, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1043>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

correspondente, configurando um tratamento degradante, ultrajante e indigno para aqueles que se encontram sob custódia¹⁷.

Visando suplantar o quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional, estabeleceu-se uma série de providências para evitar a perpetuidade das violações como: assentar a omissão das autoridades públicas, incentivar a saída do estado de letargia, determinar a formulação de políticas públicas e provocar a deliberação política e social, assegurando a efetividade das normas constitucionais e a integração institucional¹⁸.

Percebe-se, então, que não há necessidade de que o preso seja espancado, mutilado, açoitado para que se configure a crueldade e a desumanização da pena, já que o seu cumprimento, por si só, em locais inapropriados com patamar do mínimo existencial configura ofensa à dignidade da pessoa humana¹⁹.

3. O DIREITO A SAÚDE EM GERAL

A Carta Magna de 1988 foi a primeira a reconhecer o direito fundamental à saúde no Brasil. Consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, no título destinado à ordem social, que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, é no artigo 196 e seguintes que o direito à saúde encontrou sua maior concretização em nível normativo constitucional²⁰. De acordo com essa disposição, o Estado tem o dever garantir, mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação²¹.

Dessa maneira, no caso da dimensão política de seu respectivo objeto, trata-se de prestações materiais de relevância pública na esfera da assistência médica, hospitalar etc.²² e, por estar intimamente atrelado ao direito à vida, manifesta a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana²³.

Da redação do artigo constitucional é possível identificar e reconhecer que o "direito à saúde é um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 580252/MS. Relator: Ministro Teori Zavascki, 16 de fevereiro de 2017, STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20580252%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 03 de março de 2024.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ GRECO, Rogério. *Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ. Impetus, 2015, p. 152.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2018.

²¹ MOURA, Elisângela Santos. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. *Âmbito* n. 114, v. 114, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2018.

²³ MOURA, Elisângela Santos. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. *Âmbito* n. 114, v. 114, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

a uma relação jurídica obrigacional²⁴, de titularidade universal, e cunho impositivo de deveres e tarefas nesta seara²⁵.

Para além do direito fundamental à saúde, há o dever de prestação de saúde por parte do Estado, sendo de responsabilidade solidária, abrangendo todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios²⁶.

A garantia do direito à saúde por meio de políticas sociais e econômicas ressalta a importância da formulação de políticas públicas que assegurem efetivamente esse direito, por meio da alocação adequada de recursos e de escolhas governamentais²⁷. Nessa perspectiva, as pretensões formuladas e que poderão ser formuladas podem abranger tanto “atos concretos” quanto políticas e ações administrativas que contribuam para a melhoria do sistema de saúde, incluindo, aqui, as normas de organização e procedimento²⁸.

Afinal, o artigo 196 da Constituição, ao estabelecer a prestação de um serviço de saúde universal e igualitário, sugere que sua efetivação ocorra principalmente dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, levando em consideração os princípios constitucionais estabelecidos²⁹.

3.1. O DIREITO À SAÚDE DOS PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Como visto, a garantia do direito à saúde é essencial em uma democracia, sendo um direito humano e social de natureza complexa. No contexto da sociedade brasileira, as desigualdades sociais são evidentes, principalmente quando se trata de saúde no ambiente carcerário, haja vista que muitos deles, além de não contar com investimentos, ostentam serviços de assistência médica infinitamente insuficientes e carentes³⁰.

As políticas sociais de saúde no sistema prisional foram normatizadas pela legislação brasileira através da Lei de Execução Penal (LEP), preconizando em seu artigo 14 que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”³¹.

Consequentemente, sendo a assistência à saúde uma responsabilidade do Estado, os presos devem ter acesso aos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade em geral. Além disso, os serviços de saúde necessários devem ser providos de forma gratuita, sem qualquer forma de discriminação baseada na situação jurídica dos indivíduos³².

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2023.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2018.

²⁶ Ibid.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2023.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ KOLLING, Gabrielle Jacobi; SILVA, Marinho Braga Batista; SÁ, Maria Célia Delduque Nogueira Pires. O direito à saúde no sistema prisional. *Tempus – Actas De Saúde Coletiva*, v. 7, n. 1, p. 282–197, 2013.

³¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 5. ed. São Paulo, SP. Thomson Reuters, 2021.

³² Ibid.

Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta deve ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento (artigo 14, § 2º, LEP), podendo, inclusive, o custodiado ser colocado em prisão domiciliar até seu restabelecimento (artigo 117, II, LEP). Nessa lógica, quando houver a necessidade de internação, o detento será transferido para um hospital penitenciário, garantindo sua segurança durante o tratamento³³.

Contudo, se o estabelecimento prisional não puder oferecer o tratamento adequado, serão adotadas medidas para sua remoção a um hospital conveniado ao Sistema Único de Saúde. Em todas as situações, o preso terá a opção de escolher um atendimento particular, podendo ser acompanhado por um médico de sua confiança ou internar-se em uma instituição privada³⁴.

No plano infralegal, reconhecendo que os problemas de saúde decorrentes das condições de confinamento não eram objeto de ações que possibilitassem o acesso das pessoas presas à saúde de forma integral e efetiva, foi criado, por meio da Portaria Interministerial nº 1.778, dos Ministérios da Justiça e da Saúde, de 9 de setembro de 2003, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), objetivando levar aos cárceres as ações e serviços de saúde³⁵.

Ainda nessa lógica, por entender que uma boa atenção à saúde constitui fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar, na Resolução nº 7, de 2003, a adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos estados³⁶.

Porém, conforme diligências efetuadas nos estabelecimentos penais de todos os estados brasileiros pela CPI do Sistema Carcerário, a realidade vivenciada pela população carcerária muito se distancia dessa "utopia jurídica", se deparando com situações de miséria humana. Por exemplo, no distrito de Contagem/MG um senhor de 60 anos tinha o rosto coberto de feridas e estava misturado com outros 46 detentos; no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros, em São Paulo, vários presos com tuberculose misturavam-se, em cela superlotada, com outros presos aparentemente "saudáveis"; em Ponte Nova/MG os presos usavam creolina para curar doenças de pele; em Brasília/DF, os doentes mentais não dispunham de médico psiquiatra; na penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, presos com gangrena na perna; no presídio Vicente Piragibe, localizado na cidade do Rio de Janeiro, detento carregando bolsa de colostomia; em Franco da Rocha, São Paulo, um preso mostrou a gangrena que comia o dedão do seu pé, estava cheio de pus e já preto, e, apesar das dores e das chances de perder o pé, não tinha atendimento médico; em Porto Velho/RO, o detento esperou tanto tempo por atendimento que a gangrena avançou de mais, recebendo a notícia que teria que amputar o pé e, como não havia vagas, foi mandado de volta ao presídio, para aguardar até o dia em que surgisse uma possibilidade de cirurgia; no Centro de Detenção Provisória, em Pinheiros/SP, um preso reclama de dores devido a um enorme tumor no pescoço, porém nenhum médico o havia atendido; no Rio de Janeiro, no Vicente Piragibe, em

³³ BRITO, Alexis Couto. Execução Penal. 6. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2020.

³⁴ Ibid.

³⁵ LERMEN, Helena Salgueiro; GIL, Bruna Laudissi; CÚNICO, Sabrina Daiana; JESUS, Luciana Oliveira. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/physis/2015.v25n3/905924/#>>. Acesso em: 05 maio de 2024.

³⁶ BRASIL. Resolução nº 7 de 14 de abril de 2003. Diretrizes básicas para as ações de saúde nos sistemas penitenciários. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2003/resolucao07de14deabrilde2003.pdf>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

Bangu, um preso tinha a pele do rosto cheia de feridas, as quais haviam se espalhado pelo pescoço e costas, mas não sabia o que era porque não teve atendimento médico³⁷.

Grave também é a situação das penitenciárias femininas, na cadeia feminina do Rio de Janeiro, onde 200 mulheres ocupam espaço destinado a 30, são muitos os casos de coceira, gerados pela falta de higiene, calor, superlotação³⁸. “Lacraias, pulgas, baratas e ratos são companheiros das detentas. Muitas delas têm feridas e coceiras pelo corpo e o “remédio” que recebem para passar nos ferimentos é vinagre³⁹”.

No tocante à assistência farmacêutica, é de se tê-la por totalmente indispensável ao efetivo tratamento médico, todavia, segundo o relatório da CPI, as unidades prisionais praticamente não fornecem medicamentos aos internos, onde, basicamente os mesmos remédios são utilizados em todos os tratamentos das mais variadas doenças⁴⁰.

Em relação à assistência odontológica, quando fornecida dentro da unidade prisional, destina-se unicamente à extração dos dentes, de tal forma que “a quantidade de presos banguelas, sem dentes, ou com dentes estragados é enorme⁴¹”.

Não obstante, ao se falar em saúde devemos levar em conta outros fatores, como as condições de vida dessa população⁴². A superlotação das celas, a condição precária e insalubre das instalações prisionais cria um ambiente favorável à propagação de epidemias e à disseminação de doenças.

Esses aspectos estruturais, juntamente a alimentação inadequada, o estilo de vida sedentário, o uso de substâncias ilícitas e a falta de higiene, contribuem para que os detentos que ali adentrou numa condição sadia não saia com algum tipo de doença ou com sua saúde e resistência física comprometidas. Dentro das prisões os detentos adquirem as mais variadas doenças, sendo as mais comuns as que atingem o aparelho respiratório, como a tuberculose e pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência⁴³.

A prevalência de tuberculose ativa nas unidades prisionais é cerca de vinte vezes maior em comparação à população geral. Estudos de rastreamento em larga escala, conduzidos em prisões das regiões Sul e Sudeste, onde as condições de encarceramento são similares às encontradas na maioria das penitenciárias brasileiras, revelaram que entre 5% e 10% dos detentos são diagnosticados com tuberculose ativa⁴⁴.

Uma investigação de epidemiologia molecular realizada em uma prisão no Rio de Janeiro indicou que a maioria dos casos de tuberculose detectados não resultou da reativação de infecções antigas,

³⁷ BRASIL. CPI Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, n. 384, p. 620, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>, p. 202-205. Acesso em: 07 de abril de 2024.

³⁸ Ibid.

³⁹ Ibid., p. 204.

⁴⁰ Ibid., p. 210.

⁴¹ Ibid., p. 204.

⁴² KOLLING, Gabrielle Jacobi; SILVA, Marinho Braga Batista; SÁ, Maria Célia Delduque Nogueira Pires. O direito à saúde no sistema prisional. *Tempus – Actas De Saúde Coletiva*, v. 7, n. 1, p. 282–197, 2013.

⁴³ ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, n. 39, p. 74-78, 2007.

⁴⁴ LAROUZÉ, Bernard; VENTURA, Miriam; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; DIJANA, Vilma Tuberculose nos presídios brasileiros: entre a responsabilização estatal e a dupla penalização dos detentos. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 31, n. 9, p. 1127-1130, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/V9zXdJvKWtcmMD4fH9shTqN/#>>. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

mas sim de novas infecções causadas por cepas que estavam amplamente disseminadas na prisão. Esse achado é consistente com os resultados de um estudo similar conduzido em Barcelona, Espanha, e é reforçado por pesquisas realizadas em presídios de Mato Grosso do Sul, que demonstraram um aumento anual de 5% na taxa de infecção latente (identificada por teste tuberculínico positivo), diretamente relacionado à duração do período de encarceramento⁴⁵.

Ainda, devido à falta de tratamento médico hospitalar na maioria das prisões, havendo a necessidade de serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da Polícia, a qual na maioria das vezes é demorada e depende de disponibilidade⁴⁶.

Padecendo sobre tal realidade, os detentos do Complexo Médico Penal de Pinhais, em Curitiba, no Estado do Paraná, denunciaram, no ano de 2024, por meio de um vídeo, as condições insalubres da unidade onde estavam reclusos, com ausência de atendimento médico, acessibilidade, espaço, equipamentos, remédios e materiais. Nas imagens é possível ver uma série de problemas no atendimento de saúde dos apenados, um dos detentos grava a área onde estão os cadeirantes, descrevendo toda a situação vivenciada. Um dos presos é mostrado deitado de bruços em uma cama, com uma grave ferida na região do cóccix, não tendo sequer uma fralda para cobrir os machucados. Referindo-se a própria situação, o detento explica que está com infecção séria, urinando sangue e secreção. Outro preso, identificado como tetraplégico, estaria com a perna quebrada, aguardando cirurgia há mais de dois anos. Outro, portador da síndrome de Guillain-Barré, não possui mais os movimentos das pernas, tendo perdido também a visão enquanto estava no sistema prisional. Conta que não dispõe de nenhum tipo de atendimento médico ou assistência, convivendo com animais peçonhentos, lixo e calor no espaço, evidenciando-se inequivocadamente violação do direito à saúde dos detentos⁴⁷.

Diante desse cenário, serão investigadas as consequências e implicações jurídicas resultantes da clara violação do direito à saúde dos indivíduos encarcerados, com foco na responsabilidade civil do Estado brasileiro. Essa análise incluirá a reparação civil, ressaltando os fundamentos legais e jurisprudenciais que obrigam o Estado a compensar devidamente os danos sofridos pelos detentos em decorrência da negligência e da inadequada assistência à saúde.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Em direito civil a responsabilidade pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, de fato, coisa, ou animal sob sua guarda, ou, ainda,

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, n. 39, p. 74-78, 2007.

⁴⁷ BRASIL, Carolina. "Não é lugar para ser humano": detentos denunciam condições do Complexo Médico Penal de Curitiba. *O Globo*, Rio de Janeiro, 1 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/01/nao-e-lugar-para-ser-humano-detentos-denunciam-condicoes-do-complexo-medico-penal-de-curitiba-veja-video.ghtml>. Acesso em: 20 de maio de maio de 2024.

de simples imposição legal⁴⁸. Exprimindo, dessa forma, a ideia de restauração, equilíbrio, contraprestação, reparação de dano⁴⁹, uma consequência e não uma obrigação original⁵⁰.

Em outras palavras, pode-se concluir que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a ocorrência de uma atividade danosa por parte de alguém que, ao agir de forma ilícita, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), sujeitando-se às consequências de seu ato (obrigação de reparar)⁵¹. Aplicando esse conceito ao âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de pensamento, a responsabilidade civil "deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas"⁵².

4.1. MODALIDADES

Quem infringe um dever jurídico em sentido amplo, resultando em dano a outrem, é obrigado a indenizar. Esse dever, sujeito a violação, pode originar-se de uma relação jurídica obrigacional preexistente, ou seja, de um dever decorrente de contrato ou, alternativamente, pode derivar de uma obrigação imposta por um preceito geral do Direito ou pela própria lei⁵³.

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação.

Em resumo, sob o ponto de vista formal, a responsabilidade contratual surge quando há o descumprimento de um dever oriundo de uma relação obrigacional previamente estabelecida entre as partes. Já a responsabilidade extracontratual, especialmente no âmbito da administração pública, deriva da violação de deveres gerais de abstenção ou omissão, como aqueles relacionados aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos autorais⁵⁴. Nesse caso, a obrigação de indenizar nasce de um dano sofrido por alguém, sem a necessidade de haver uma relação jurídica prévia entre o causador do dano e a vítima, bastando que o dever, que emerge do convívio social, tenha sido descumprido⁵⁵.

Dentro desse contexto, a responsabilidade do Estado quanto à saúde dos detentos configura-se como extracontratual, dado que não existe qualquer contrato prévio entre o Estado e os presos. Em vez disso, a relação é regida por normas constitucionais e legais que garantem o direito à saúde, independentemente de um vínculo contratual formal.

⁴⁸ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁵⁰ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁵² Ibid.

⁵³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Pulo, SP. Atlas, 2014.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual. Salvador, BA. Jus Podivm, 2017.

Quando o Estado negligencia o dever de atender às necessidades de saúde da população carcerária, ele não apenas viola o direito negativo de não causar danos a terceiros, mas também o direito positivo, que exige a prestação adequada de cuidados de saúde a essa parcela da população.

Seguindo essa lógica, a responsabilidade civil pode ser classificada entre subjetiva e objetiva.

Ambos os modelos exigem a presença de um ato ilícito e um dano, além de uma relação de causalidade entre o ato e o prejuízo. No entanto, enquanto a responsabilidade subjetiva requer a demonstração de culpa ou dolo do agente, a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco administrativo, prescinde dessa prova, bastando a existência do dano e do nex causal⁵⁶.

Em face da teoria clássica, chamada de teoria da culpa, ou subjetiva, a prova da culpa do indivíduo passa a ser pressuposto necessário para a configuração do dano indenizável⁵⁷. A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa e, por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu⁵⁸.

Porém, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independe de culpa. Quando isso ocorre, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva⁵⁹, onde o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que "somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar"⁶⁰. Todavia, indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo nessa modalidade, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento⁶¹.

Nesse último modelo é que se insere a responsabilidade civil do Estado, pelo qual o dever de indenizar decorrerá da falha ou do mau funcionamento do serviço público⁶². Etapa em que não se investiga a culpa do causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço, "responde o Estado porque causou danos ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular"⁶³.

Sinteticamente, o princípio da responsabilidade estatal busca garantir uma distribuição justa dos ônus resultantes de atos ou efeitos prejudiciais, evitando que apenas alguns indivíduos arquem com os prejuízos causados por atividades realizadas em benefício de toda a sociedade⁶⁴.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁵⁷ Ibid.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁶² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Pulo, SP. Atlas, 2014.

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

4.2. PRESSUPOSTOS

A fim de determinar a obrigação de indenizar, o ordenamento jurídico, através do conceito de ato ilícito previsto no artigo 186 da Legislação Civil, estabelece elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, sendo eles: a conduta humana (ação ou omissão), a culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado⁶⁵.

O elemento primário de todo ato ilícito é a conduta humana e voluntária no mundo exterior que causa prejuízo a outrem⁶⁶. Trata-se da "conduta positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo⁶⁷.

A depender da forma pela qual a ação humana voluntária se manifesta, poderemos classificá-la em positiva ou negativa. A primeira delas traduz-se pela prática de um comportamento ativo, a ação⁶⁸. Já a segunda trata-se da atuação omissiva ou negativa geradora de dano, tornando-se importante desde que atinja a um bem juridicamente tutelado, surgindo quando alguém não realizou determinada ação quando deveria fazê-lo⁶⁹.

O dolo, por sua vez, é a violação deliberada, um comportamento consciente, intencional, do dever jurídico⁷⁰; e a culpa, em sentido estrito, se traduz na falta de diligência, no comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, revelando-se através da imprudência, negligência ou imperícia⁷¹.

A relação de causalidade é o vínculo entre a conduta e o resultado, a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado⁷². É dizer que: "se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e a obrigação de indenizar"⁷³.

Por último, o dano é a "lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima"⁷⁴.

Dentro desse conceito, sendo o principal elemento da responsabilidade civil, estando no cerne da obrigação de indenizar, não haveria razão para falar em indenização ou ressarcimento se não

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁶⁶ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁷¹ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 4: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁷³ Ibid.

⁷⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Pulo, SP. Atlas, 2014.

houvesse dano. Pode existir responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano, já que a sua inexistência é óbice à pretensão indenizatória, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. Ademais, mesmo na responsabilidade objetiva, independentemente da modalidade de risco que a fundamenta, o dano é o seu elemento essencial⁷⁵.

Tradicionalmente, a doutrina costuma classificar o dano em patrimonial e moral.

O dano patrimonial, também chamado de dano material, se traduz na lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis ao seu titular⁷⁶. É importante destacar que o dano material pode afetar não apenas o patrimônio atual da vítima, mas também o futuro, subdividindo-se em: dano emergente, que importa em efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito⁷⁷; e lucro cessante, correspondente àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano⁷⁸.

Por seu turno, o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente⁷⁹.

À luz da Constituição vigente, consoante artigo 5º, V e X, pode-se conceituar o dano moral dois aspectos distintos: em sentido estrito, com a violação do direito à dignidade; e em sentido amplo, com a violação de algum direito ou atributo da personalidade, entendidos como o conjunto de caracteres ou atributos da pessoa humana, como, por exemplo, o bom nome e reputação⁸⁰.

Logo, a violação do direito à saúde dos presos constitui uma grave lesão aos direitos da personalidade, resultando da agressão direta à sua integridade física e psíquica, do sofrimento, angústia, humilhação e degradação da personalidade dos indivíduos. Dada a gravidade desses abusos, tal ultrage é inequivocamente passível de reparação, pois, caracterizada a atitude opressiva do Estado, a ocorrência do dano moral e o nexo causal, deve ser imposta a condenação correspondente.

A reparação civil visa não apenas a compensação do sofrimento infligido, mas, também, a restauração da dignidade dos presos e a reafirmação dos princípios de direitos humanos e justiça social que o Estado deve garantir a todos os cidadãos, independentemente de sua condição.

4.3. EFEITOS E DESDOBRAMENTOS DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

Pela magnitude das funções estatais, sobretudo num país continental, como o Brasil, as ocasiões e possibilidades de o Estado causar danos aos cidadãos e às pessoas jurídicas são imensas. Nesse sentido, o Brasil consagrou e adotou em definitivo, em relação à responsabilidade civil do Estado, a teoria do risco administrativo, dispondo, no art. 37 § 6º da atual Constituição Federal, que as

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Pulo, SP. Atlas, 2014.

⁷⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁷⁹ Ibid.

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Pulo, SP. Atlas, 2014.

pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros⁸¹.

A ideia de risco administrativo avança no sentido da publicização da responsabilidade e coletivização dos prejuízos, estabelecendo a obrigação de indenizar os danos com base na simples ocorrência do ato lesivo, sem a necessidade de investigar a falha do serviço ou a culpa do agente⁸². Tal entendimento decorre da ideia de que os administrados não têm como evitar ou escapar dos riscos de danos causados pela ação do Estado, diferentemente do que ocorre nas relações privadas, já que é ele que dita os termos de sua presença na sociedade, estabelecendo as condições e os parâmetros de seu relacionamento com os membros da comunidade⁸³.

Quanto ao tema, há debate doutrinário e jurisprudencial sobre a extensão do artigo 37, § 6º, da Constituição às situações de omissão do Poder Público, e quanto à aplicação, nesses casos, da teoria da responsabilidade objetiva.

Enquanto alguns doutrinadores, como Sergio Cavalieri Filho, sustentam que a norma é igualmente aplicável tanto para ações quanto para omissões do Poder Público, outros, como Rui Stoco, argumentam que, em casos de omissão, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, especificamente na modalidade da culpa do serviço público⁸⁴.

No livro *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência*, Rui Stoco aborda que a responsabilidade civil do Estado se divide em dois planos distintos. O primeiro se baseia na teoria do risco administrativo, onde a obrigação de reparar surge a partir da simples ocorrência de uma ação, donexo causal e do resultado lesivo, considerando a necessidade do Estado de proteger o cidadão. O segundo plano refere-se à responsabilidade decorrente de omissões, falhas na atuação ou má gestão do serviço público. Nesses casos, o Estado é tratado como qualquer outro particular e, portanto, responde subjetivamente, se demonstrar que agiu com culpa⁸⁵.

De acordo com essa abordagem, o Estado é responsável sempre que o serviço público (a) não funciona quando deveria; (b) funciona com atraso; ou (c) funciona de maneira inadequada. Nas duas primeiras situações, configura-se a omissão prejudicial⁸⁶.

Por outro lado, Sergio Cavalieri Filho esclarece que não é apropriado analisar toda omissão estatal sob a perspectiva subjetiva. Isso se aplica apenas às omissões genéricas. Quando se trata de omissões específicas, existe um dever individualizado de agir, o que implica que o Estado deve tomar medidas concretas para evitar danos, assumindo, assim, a responsabilidade correspondente em caso de falha nesse dever⁸⁷.

Nesse contexto, considera-se que haverá omissão específica quando o Estado, na sua posição de responsável ou guardião, falhar em agir, criando assim uma situação propícia para a ocorrência de um evento danoso em circunstâncias nas quais tinha o dever de prevenir tal acontecimento. Essa

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 4. ed. rev. e atual. Salvador, BA. Jus Podivm, 2017).

⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 3: responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

⁸³ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro, RJ. Forense, 2020.

⁸⁵ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro, RJ. Forense, 2020.

⁸⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Pulo, SP. Atlas, 2014.

situação é particularmente evidente no sistema carcerário, onde, ao prender um indivíduo, o Estado assume a responsabilidade de zelar por sua integridade física. Assim, existe a obrigação de impedir a ocorrência de resultados prejudiciais enquanto o detento estiver sob sua proteção e guarda⁸⁸.

Já a omissão genérica ocorre quando o dano não é causado diretamente pela atividade estatal, nem pelos seus agentes, mas por fenômenos da natureza - chuvas torrenciais, tempestades, inundações - ou por fato da própria vítima ou de terceiros, tais como assaltos, furtos acidentes na via pública etc. Não respondendo objetivamente por tais fatos, porque não foram causados por sua atividade⁸⁹.

Como dito, no âmbito prisional, o Estado, ao receber os réus condenados, cumpre a determinação judicial e os encarcera, passando a ser o guardião dos detentos e responsável por sua segurança e incolumidade física⁹⁰.

Nessa situação, os presos estão inseridos em uma instituição na qual se submetem inteiramente ao controle do poder público e dependem de agentes estatais para quase todos os aspectos de sua vida, inclusive para o atendimento de suas necessidades mais básicas e para sua autoproteção. Como contrapartida, o Estado assume uma posição especial de garantia em relação aos custodiados, circunstância que lhe confere deveres específicos de vigilância e de proteção de todos os direitos dos internos que não foram afetados pela privação de liberdade, em especial sua integridade física e psíquica, sua saúde e sua vida.

Conseqüentemente, ocorrendo a transgressão dos limites normativos na aplicação da pena, cabe ao Poder Judiciário intervir para restaurar prontamente a ordem jurídica. Isso inclui a adoção de medidas repressivas de natureza cível, reconhecendo a violação dos direitos à saúde dentro dos presídios brasileiros e assegurando a reparação dos danos que daí decorrem.

5. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 17 de fevereiro de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a repercussão geral do tema discutiu, no "Leading Case" RE 580.252/MS⁹¹, a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais causados aos detentos devido à superlotação e às condições desumanas e degradantes de encarceramento. O debate focou na obrigação do Estado de garantir que as condições carcerárias respeitem os direitos fundamentais dos presos, e se o descumprimento desse dever pode gerar a obrigação de indenizar os danos morais sofridos por aqueles submetidos a tais situações

Na origem, tratava-se de uma ação ordinária de reparação movida por um detento, condenado a 20 (vinte) anos de reclusão por crime de latrocínio (artigo 157, § 3º, do Código Penal), visando o pagamento de indenização por dano moral causado pelas ilegítimas e sub-humanas condições a que foi submetido no cumprimento de pena em estabelecimento prisional situado no Município de Corumbá, Mato Grosso do Sul.

⁸⁸ Ibid.

⁸⁹ Ibid.

⁹⁰ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 10. ed. rev., atual. e reform. São Paulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 580252/MS*. Relator: Ministro Teori Zavascki, 16 de fevereiro de 2017, STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20580252>. Acesso em: 03 de março de 2024.

Para tanto, argumentou que tinha direito a indenização devido ao tratamento degradante a que estava submetido, resultante da superlotação carcerária e de problemas estruturais do presídio, como condições precárias de habitabilidade, insalubridade e falta de espaço físico mínimo nas celas.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, mas a sentença foi reformada, por maioria, em sede de apelação, condenado o Estado a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização por danos morais. Todavia, opostos embargos infringentes, estes restaram acolhidos, para restaurar a sentença de improcedência.

Argumentou o colegiado que o reconhecimento do direito à indenização por danos morais aos presos submetidos a condições degradantes implicaria uma obrigação ampla do Estado, gerando um grande impacto financeiro. A implementação de políticas públicas no sistema prisional exigiria alocação de recursos dentro dos limites orçamentários, conforme a doutrina da "reserva do possível"⁹² e, embora o sofrimento dos detentos seja reconhecido, a indenização por danos morais não resolveria os problemas estruturais do sistema.

Interposto recurso extraordinário, a Defensoria Pública alegou violação aos artigos 5º, incisos III, X e XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Sustentou que existe responsabilidade objetiva do Estado pela submissão do recorrente a tratamento desumano e degradante, defendendo a inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível, uma vez que cabe ao Estado garantir condições dignas aos internos.

O Relator do caso, Ministro Teori Albino Zavascki, afirmou em seu voto que os fatos do processo são incontroversos, destacando que o recorrente, assim como os demais detentos do presídio de Corumbá/MS, cumpriu a pena em condições não apenas juridicamente ilegítimas, mas também humanamente ultrajantes. Condições que desrespeitam um padrão mínimo de dignidade, intimidade, higidez física e integridade psíquica, resultando em dano moral cuja configuração, nessas circunstâncias, é presumida.

Defendeu, no âmbito do presente estudo, que a responsabilidade civil do Estado pela falta de condições mínimas no cumprimento da pena possui natureza objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, dispositivo autoaplicável, bastando a ocorrência do dano e a demonstração

⁹² “[...] em seu nascedouro, o princípio da reserva do possível não se esgotava na apreciação da questão atinente à impossibilidade financeira do Estado como argumento ao não atendimento de um certo direito fundamental.

Na histórica decisão alemã, a par do aspecto concernente à limitação de recursos estatais, analisaram-se, igualmente, a possibilidade e o cabimento da pretensão sob a ótica do próprio cidadão, especificamente no que pertence à razoabilidade do seu pedido, em circunstância muito próxima ao do próprio interesse processual.

Embora neste momento seja possível anotar-se moderada distinção interpretativa entre o sistema brasileiro vigente e o conteúdo da decisão alemã da década de 70 do século passado, o fato é que a matéria, em si própria, ainda não alcançou total maturidade, de modo que não se estabelece, em definitivo, contundente diferenciação entre estas duas formas de compreensão.

De maneira bastante genérica, porém, pode-se afirmar que, no Brasil, a alegação de impossibilidade financeira do Estado como argumento único à negativa à prestação de um direito foi acolhida inúmeras vezes.

E tal posicionamento, evidentemente, sempre foi alvo de contundente crítica, sob a premissa de que, a rigor, os recursos estatais não são necessariamente limitados e que existem meios legítimos para sua obtenção de modo a fazer frente à garantia dos direitos fundamentais”.

MALDONADO, Viviane Nobrega. O poder Judiciário e o princípio da reserva do possível. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, n. 40, p. 189-212, 2015. Disponível em:

<<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2013.pdf?d=>>. Acesso em: 03 de outubro de 2024.

do nexa causal com a atuação da administração pública, ou de seus agentes, para que se configure o dever de indenizar.

Ponderou ainda, que a negligência do Estado no cumprimento do dever de guarda e vigilância dos detentos configura um ato omissivo que gera responsabilidade objetiva. Na condição de garantidor, o Estado tem a obrigação de zelar pela integridade física dos custodiados e mantê-los em condições carcerárias que respeitem os mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, devendo ressarcir, quando necessário, os danos decorrentes dessa falha.

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a restabelecer o juízo condenatório firmado no julgamento da apelação, nos seus exatos termos e limites, ou seja, determinando que o Estado do Mato Grosso do Sul indenizasse o preso em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A partir desses fundamentos, o STF fixou, em tese de repercussão geral, que é "é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento"⁹³.

6. CONCLUSÃO

A responsabilidade civil do Estado em relação à saúde dos detentos é um tema de extrema relevância, especialmente diante da constatada omissão na prestação de cuidados adequados no sistema carcerário. A análise realizada ao longo deste artigo evidencia que a negligência estatal não apenas compromete o direito à saúde dos presos, mas também infringe princípios fundamentais, como a dignidade humana e a justiça social.

A configuração da responsabilidade extracontratual do Estado se dá pela violação de direitos assegurados constitucionalmente, sendo inegável que a população carcerária sofre com condições insalubres, superlotação e falta de acesso a serviços de saúde. Tais circunstâncias resultam em danos morais e materiais que exigem reparação, independentemente das dificuldades orçamentárias ou da complexidade da administração pública.

Portanto, é imprescindível que o Estado reconheça e atue em conformidade com sua responsabilidade civil, estabelecendo mecanismos claros e eficazes para a reparação dos danos causados aos detentos. A indenização deve ser entendida como um reconhecimento do Estado sobre sua falha em garantir os direitos dos indivíduos sob sua custódia, além de ser uma forma de restaurar a dignidade dos presos e reafirmar o compromisso estatal com a justiça.

Em suma, a responsabilização civil do Estado deve ser uma prioridade inadiável, não apenas para assegurar a compensação por danos sofridos, mas também para promover uma mudança significativa no sistema carcerário. A efetivação dessa responsabilidade é essencial para garantir que os direitos dos detentos sejam respeitados e para estabelecer um ambiente que promova a dignidade humana e a reintegração social.

Por fim, apresento alguns questionamentos pessoais que emergiram ao longo deste trabalho e que envolvem de forma central o tema em questão.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 580252/MS*. Relator: Ministro Teori Zavascki, 16 de fevereiro de 2017, STF.

Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20580252. Acesso em: 03 de março de 2024.

Diante da gravidade das violações aos direitos fundamentais dos detentos e do impacto significativo na sua saúde e dignidade, seria uma quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) uma indenização justa para alguém que enfrentou condições desumanas, sofrimento físico e psicológico, humilhação e degradação? Como se mensura a reparação adequada para danos tão profundos e permanentes? O valor atribuído às indenizações deve cumprir seu papel compensatório e servir como um meio de responsabilização efetiva do Estado?

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula. Violência urbana, condições das prisões e dignidade urbana. **Revista de direito administrativo**, v. 254, p. 39-65, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8074>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. rev., e atual. São Paulo, SP. Saraiva, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. A falência da pena de prisão. **Revista dos Tribunais**, v. 670, p.241 – 253, 1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 04 de outubro de 2023, STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 580252/MS*. Relator: Ministro Teori Zavascki, 16 de fevereiro de 2017, STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20580252>. Acesso em: 03 de março de 2024.

BRASIL, Carolina. "Não é lugar para ser humano": detentos denunciam condições do Complexo Médico Penal de Curitiba. *O Globo*, Rio de Janeiro, 1 fev. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/01/nao-e-lugar-para-ser-humano-detentos-denunciam-condicoes-do-complexo-medico-penal-de-curitiba-veja-video.ghtml>>. Acesso em: 20 de maio de maio de 2024.

BRASIL. CPI Sistema Carcerário. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **Câmara dos Deputados, Edições Câmara**, Brasília, n. 384, p. 620, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 31 de março de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2024

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 07 de abril de 2024

BRASIL. Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html#:~:text=Art.,femininas%2C%20bem%20como%20nas%20psiqui%C3%A1tricas>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. Resolução nº 7 de 14 de abril de 2003. *Diretrizes básicas para as ações de saúde nos sistemas penitenciários*. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/ptbr/composicao/cnppc/resolucoes/2003/resolucao07de14deabrilde2003.pdf/view>>. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Pulo, SP. Atlas, 2014.

COSTA, Gisela França da Costa; ANDRADE, Guilherme Pereira; SILVA, Phâmella Paula da Silva. Breves apontamentos sobre estado de coisas inconstitucional e a ADPF 347 do STF à luz do sistema carcerário brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, v. 31, n. 377, p. 5–9, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1043>. Acesso em: 06 de abril de 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro, RJ. Forense, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSELVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador, BA. Jus Podivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2017.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ. Impetus, 2015.

KOLLING, Gabrielle Jacobi; SILVA, Marinho Braga Batista; SÁ, Maria Célia Delduque Nogueira Pires. O direito à saúde no sistema prisional. **Tempus – Actas De Saúde Coletiva**, v. 7, n. 1, p. 282–197, 2013.

LERMEN, Helena Salgueiro; GIL, Bruna Laudissi; CÚNICO, Sabrina Daiana; JESUS, Luciana Oliveira. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v. 25, n. 3, p. 905-924, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.org/artide/physis/2015.v25n3/905-924/#>>. Acesso em: 05 maio de 2024.

MALDONADO, Viviane Nobrega. O poder Judiciário e o princípio da reserva do possível. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, n. 40, p. 189-212, 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2013.pdf?d=>>>. Acesso em: 03 de outubro de 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2023

MOURA, Elisângela Santos. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. *Âmbito Jurídico*, n. 114, v. 114, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. Barueri, SP. Atlas, 2023.

NETO, Cândido Furtado Maia. A inconstitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade: flagrante violação aos direitos humanos dos presos. **Revista dos Tribunais**, v. 707, p.427-429, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, RJ. Forense, 2015.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 5. ed. São Paulo, SP. Thomson Reuters, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal: parte geral**. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR. ICPC, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo, SP. Saraiva, 2018.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. rev., atual. e reform. São Pulo, SP. Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ. Revan, 2011.

